

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezo Pereira Filho— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-656-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO PENAL E URGÊNCIA PROBATÓRIA: LIMITES DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E O MODELO DE CONTROLE SUCESSIVO.

EFFECTIVENESS OF CRIMINAL JURISDICTION AND EVIDENTIARY URGENCY: LIMITS OF THE JURISDICTIONAL RESERVE AND THE MODEL OF SUBSEQUENT OVERSIGHT

**Juliana Buck Gianini
Carlos Topfer Schneider**

Resumo

A dinâmica contemporânea da criminalidade, marcada pela volatilidade probatória e pela rapidez na circulação de informações, evidencia limites relevantes do modelo processual penal tradicional, especialmente no que se refere à capacidade de preservação da prova em tempo adequado. Nesse contexto, a exigência de autorização judicial prévia para a realização de diligências investigativas invasivas revela-se, em determinadas situações, incompatível com a efetividade da jurisdição penal. O presente estudo analisa criticamente o impacto da reserva de jurisdição na fase investigativa, com ênfase nas hipóteses de urgência em que o fator temporal se mostra determinante para a preservação de elementos probatórios e a proteção de bens jurídicos fundamentais. Adota-se o método dedutivo, a partir da análise da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da legislação correlata, complementada por pesquisa bibliográfica e exame de precedentes relevantes. Sustenta-se que a rigidez do modelo de controle prévio pode comprometer a utilidade da prestação jurisdicional, ao converter garantias fundamentais em obstáculos à realização do direito. Como alternativa, propõe-se a reconfiguração do sistema por meio da adoção de mecanismos de controle sucessivo, que permitam a atuação imediata em situações de *periculum in mora*, sem afastar a fiscalização institucional posterior. A proposta fundamenta-se no garantismo integral, que compreende os direitos fundamentais tanto como limites quanto como deveres de proteção estatal. Conclui-se que a compatibilização entre celeridade e controle constitui condição necessária para a construção de uma jurisdição penal efetiva e constitucionalmente adequada.

Palavras-chave: Jurisdição penal, Efetividade, Reserva de jurisdição, Diligências investigativas urgentes, Controle sucessivo

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary criminal dynamics, characterized by evidentiary volatility and the rapid circulation of information, expose significant limitations of the traditional criminal procedural model, particularly regarding the preservation of evidence within an appropriate timeframe. In this context, the requirement of prior judicial authorization for intrusive investigative measures proves, in certain situations, incompatible with the effectiveness of criminal jurisdiction. This study critically examines the impact of jurisdictional reserve in the investigative phase, focusing on urgent scenarios in which time becomes a decisive factor for

the preservation of evidence and the protection of fundamental legal interests. A deductive method is employed, based on the analysis of the Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, and related legislation, supported by bibliographic research and the examination of relevant case law. It is argued that the rigidity of prior judicial control may compromise the usefulness of judicial protection by transforming fundamental guarantees into obstacles to the realization of justice. As an alternative, the study proposes a reconfiguration of the system through the adoption of a model of subsequent oversight, allowing immediate action in situations of periculum in mora, while maintaining strict institutional review. The proposal is grounded in the concept of integral guaranteeism, which understands fundamental rights both as limits on state power and as duties of protection. It concludes that balancing celerity and control is a necessary condition for an effective and constitutionally adequate criminal jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal jurisdiction, Effectiveness, Jurisdictional reserve, Urgent investigative measures, Subsequent oversight

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica atual da criminalidade, caracterizada pela rápida dissipação de elementos probatórios e pela instantaneidade dos fluxos informacionais, evidencia a insuficiência de modelos processuais concebidos sob uma lógica de estabilidade da prova.

Nesse cenário, a investigação criminal preliminar, embora formalmente estruturada para subsidiar a atuação jurisdicional, revela-se frequentemente incapaz de responder com a celeridade exigida pela realidade fática, comprometendo a utilidade futura do processo penal.

O modelo normativo vigente, centrado na exigência de prévia autorização judicial para a realização de diligências investigativas invasivas — notadamente aquelas previstas nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal —, foi concebido sob uma lógica de contenção do poder estatal. Contudo, essa estrutura, adequada a um contexto de estabilidade probatória, mostra-se insuficiente frente à dinâmica atual, na qual a prova é, muitas vezes, efêmera e suscetível de rápida dissipação.

A tensão entre o tempo da jurisdição e o tempo do fato criminoso evidencia um descompasso estrutural: enquanto a resposta judicial depende de trâmites formais e disponibilidade institucional, a realidade investigativa impõe decisões imediatas para a preservação de elementos probatórios e, em determinadas hipóteses, para a proteção da própria vida.

A demora na adoção de medidas urgentes pode resultar não apenas na perda irreversível da prova, mas também na inefetividade da tutela jurisdicional futura, esvaziando o próprio sentido do processo penal.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a exigência de reserva de jurisdição para a realização de diligências investigativas urgentes compromete a tutela jurisdicional? Parte-se da hipótese de que o modelo de controle prévio, embora essencial à proteção de direitos fundamentais, pode, em determinadas situações, gerar um déficit de efetividade incompatível com a função do processo penal em uma sociedade contemporânea.

Sustenta-se que é possível reequilibrar essa relação mediante a adoção de um modelo de controle sucessivo, no qual a atuação imediata em situações de urgência seja posteriormente submetida a rigoroso controle institucional, preservando-se a centralidade da jurisdição sem inviabilizar a resposta estatal no tempo adequado.

Tal perspectiva insere-se no âmbito do garantismo integral, que impõe não apenas limites ao poder punitivo, mas também deveres positivos de proteção por parte do Estado.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar criticamente o impacto do modelo de reserva de jurisdição na tutela jurisdicional, propondo readequações normativas que permitam compatibilizar celeridade investigativa e controle constitucional.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) identificar os entraves estruturais decorrentes do modelo de autorização judicial prévia; (ii) examinar a relação entre efetividade jurisdicional e gestão do tempo na investigação criminal; e (iii) propor um modelo normativo baseado em controle sucessivo, apto a assegurar simultaneamente eficiência e proteção de direitos fundamentais.

Adota-se o método dedutivo, partindo da análise do ordenamento jurídico vigente — especialmente a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 12.830/2013 — para a construção de uma crítica sistemática à sua aplicação.

A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, complementada pela análise de casos concretos que evidenciam a insuficiência do modelo atual. A abordagem é propositiva, orientada à formulação de soluções compatíveis com a tutela jurisdicional no contexto contemporâneo.

O artigo estrutura-se em quatro eixos: inicialmente, analisam-se as limitações do modelo do modelo vigente sob a perspectiva da efetividade; em seguida, examina-se a dimensão constitucional da atuação estatal diante do dever de proteção; posteriormente, apresentam-se propostas de readequação normativa com base em controle sucessivo; por fim, são tecidas as considerações finais.

A análise funda-se na interpretação sistemática dos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, em diálogo com a doutrina contemporânea e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscando harmonizar eficiência, controle e tutela jurisdicional.

2 A CRISE DE TUTELA JURISDICIONAL NA FASE INVESTIGATIVA

2.1 Reserva de jurisdição e perecibilidade probatória: limites do modelo normativo

O modelo processual penal brasileiro estrutura-se a partir da centralidade da reserva de jurisdição como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere às medidas invasivas, como a busca domiciliar e o acesso a dados sensíveis. Tal exigência encontra fundamento direto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, configurando importante garantia contra abusos estatais.

Contudo, a aplicação rígida desse modelo em contextos de elevada volatilidade probatória revela um tensionamento relevante entre garantias individuais e tutela jurisdicional. Em cenários nos quais a prova é suscetível de rápida dissipação - como no ambiente digital ou em fluxos financeiros instantâneos -, a exigência de autorização judicial prévia pode inviabilizar a própria utilidade da futura prestação jurisdicional.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao mesmo tempo em que reafirma a centralidade das garantias processuais, admite exceções pautadas na urgência, como nos casos de flagrante delito. Ainda assim, tais hipóteses permanecem restritas, não abrangendo uma série de situações contemporâneas em que o fator tempo se revela determinante para a preservação da prova.

Desse modo, observa-se que o modelo de reserva de jurisdição, embora essencial à proteção de direitos fundamentais, pode, em determinadas circunstâncias, gerar um déficit de efetividade, comprometendo a função instrumental do processo penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade da reserva de jurisdição como garantia fundamental, especialmente no tocante à inviolabilidade domiciliar e à proteção de dados. No julgamento do RE 603.616, a Corte assentou que a entrada em domicílio sem mandado judicial somente se legitima em hipóteses excepcionais, como flagrante delito, sob pena de nulidade da prova.

De igual modo, no HC 127.900, o STF reafirmou a necessidade de controle judicial prévio em medidas invasivas, destacando que a flexibilização dessas garantias deve ser interpretada restritivamente.

Contudo, tais precedentes, embora fundamentais para a proteção de direitos individuais, não enfrentam de forma suficiente a problemática da volatilidade probatória em contextos contemporâneos, nos quais a exigência de autorização judicial prévia pode comprometer a própria utilidade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a manutenção rígida do modelo de reserva de jurisdição, sem mecanismos de resposta imediata em situações de urgência, revela-se estruturalmente inadequada para assegurar a tutela jurisdicional em cenários de alta volatilidade probatória.

2.2 O tempo da jurisdição e o tempo da prova: a ineficiência estrutural do modelo de controle prévio.

A principal limitação do modelo atual reside na incompatibilidade entre o tempo institucional da jurisdição e a dinâmica dos fatos investigados. Enquanto a decisão judicial

depende de trâmites formais, disponibilidade de magistrados e fluxos administrativos, a realidade criminal impõe respostas imediatas para a preservação de elementos probatórios.

Essa assimetria temporal produz dois efeitos centrais. O primeiro é a perda de eficácia das diligências investigativas, uma vez que a prova, especialmente em ambiente digital, pode ser apagada, alterada ou deslocada em questão de minutos. O segundo é a fragmentação da atuação estatal, na medida em que a condução estratégica da investigação passa a depender de fatores externos à sua lógica técnica.

A doutrina tem reconhecido que, em determinados contextos, o tempo processual atua como elemento de favorecimento à impunidade, na medida em que a demora compromete a integridade da prova e, conseqüentemente, a viabilidade da persecução penal. Assim, o modelo de controle prévio, embora concebido como garantia, pode converter-se em obstáculo à efetividade da jurisdição.

Assim, o modelo de controle prévio, ao não considerar a variável temporal como elemento decisivo, compromete a própria funcionalidade do processo penal, convertendo uma garantia em fator de inefetividade jurisdicional.

Nesse contexto, parte da doutrina contemporânea tem apontado a necessidade de reinterpretar o modelo processual penal à luz da efetividade da jurisdição. Para Lopes Jr. (2024), a rigidez das garantias processuais não pode conduzir à ineficácia do sistema, sob pena de transformar o processo penal em instrumento simbólico.

Por outro lado, autores como Badaró (2025) alertam que qualquer flexibilização deve ser cuidadosamente estruturada, a fim de evitar a erosão das garantias fundamentais. Esse tensionamento revela que o problema não reside na existência da reserva de jurisdição, mas na forma como ela é operacionalizada diante das exigências contemporâneas.

2.3 Evidências empíricas da inefetividade: da criminalidade complexa à proteção da vida

A insuficiência do modelo atual revela-se tanto em investigações de alta complexidade quanto em situações cotidianas de atuação estatal. Em operações envolvendo crimes financeiros, a volatilidade de ativos digitais permite a rápida dissipação de valores antes mesmo da apreciação judicial de medidas constritivas. De forma semelhante, em crimes que envolvem tecnologia, a possibilidade de exclusão remota de dados compromete a preservação de provas essenciais.

Em hipóteses ainda mais sensíveis, como nos crimes contra a vida e na violência de gênero, a demora na adoção de medidas urgentes pode representar não apenas a perda da prova,

mas a falha do Estado em prevenir o resultado lesivo. Nesses casos, a exigência de autorização judicial prévia, sem mecanismos adequados de resposta imediata, evidencia uma lacuna estrutural na proteção de direitos fundamentais.

Esses exemplos demonstram que a discussão não se limita à eficiência investigativa, mas envolve diretamente a capacidade do sistema de justiça de cumprir sua função de tutela efetiva de bens jurídicos essenciais.

Evidencia-se, portanto, que a insuficiência do modelo atual transcende a dimensão investigativa, configurando um déficit de proteção jurisdicional incompatível com a centralidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2.4 Limites das respostas normativas recentes e a persistência do problema estrutural

As recentes iniciativas legislativas voltadas ao aprimoramento da persecução penal, especialmente no âmbito da criminalidade organizada, buscaram conferir maior eficiência ao sistema de justiça. Contudo, tais reformas mantiveram, em essência, a estrutura de dependência da autorização judicial prévia para a adoção de medidas investigativas urgentes, não enfrentando de forma adequada o problema da temporalidade como elemento central da efetividade jurisdicional.

A Lei nº 12.830/2013, ao reconhecer a autonomia técnico-jurídica da autoridade policial, representou avanço relevante no plano institucional. Entretanto, essa autonomia revelou-se limitada na prática, na medida em que permanece condicionada à autorização judicial prévia para a realização de diligências cuja eficácia depende de imediatidade.

Como consequência, consolida-se um paradoxo: atribui-se à autoridade responsável pela condução da investigação a responsabilidade pelo resultado, mas não se conferem os instrumentos necessários para atuação no tempo exigido pela realidade fática.

Esse descompasso evidencia que as reformas recentes, embora importantes, não foram suficientes para superar a crise de tutela jurisdicional na fase investigativa. Ao manter a centralidade absoluta do controle prévio, o sistema continua a desconsiderar situações em que a demora compromete a própria utilidade da prestação jurisdicional futura.

2.5 Jurisdição penal e proteção insuficiente do Estado

A análise da tutela jurisdicional não pode se limitar à dimensão negativa das garantias fundamentais, compreendidas como barreiras à atuação estatal. No Estado Democrático de

Direito, tais direitos também possuem uma dimensão positiva, impondo ao Estado o dever de proteção eficaz de bens jurídicos essenciais. Nesse sentido, a omissão estatal diante de situações que demandam atuação imediata pode configurar hipótese de proteção insuficiente.

A doutrina constitucional contemporânea tem reconhecido que os direitos fundamentais não se esgotam na limitação do poder estatal, mas também exigem a adoção de medidas concretas para sua efetivação (SARLET, 2023). No âmbito penal, essa perspectiva implica reconhecer que a inércia ou a demora na adoção de medidas urgentes pode resultar na violação indireta de direitos fundamentais, especialmente em contextos que envolvem risco à vida, à integridade física ou à segurança coletiva.

Sob essa ótica, a exigência absoluta de reserva de jurisdição, quando aplicada de forma dissociada da realidade fática, pode gerar situações em que o Estado falha em cumprir seu dever de proteção. A ausência de mecanismos que permitam resposta imediata em cenários de urgência evidencia uma lacuna estrutural, na medida em que o sistema processual não se mostra capaz de assegurar a tutela efetiva dos direitos que pretende proteger.

Assim, a discussão acerca da flexibilização do modelo de controle prévio deve ser compreendida não como mitigação de garantias, mas como tentativa de concretização de sua dimensão positiva, evitando que a rigidez procedimental conduza à intutela jurisdicional.

2.6 Jurisprudência constitucional e limites da reserva de jurisdição

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na delimitação do alcance da reserva de jurisdição no ordenamento brasileiro. No julgamento do RE 603.616, a Corte firmou entendimento no sentido de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial somente é legítimo em situações excepcionais, como o flagrante delito, exigindo-se a demonstração de fundadas razões para justificar a medida.

De igual modo, no HC 127.900, o Tribunal reafirmou a necessidade de controle judicial prévio para a adoção de medidas invasivas, destacando que a flexibilização dessas garantias deve ocorrer de forma restrita e devidamente fundamentada.

Tais precedentes evidenciam a preocupação da Corte com a proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à inviolabilidade domiciliar e à legalidade da prova. Contudo, ao mesmo tempo, revelam uma lacuna no enfrentamento de situações em que a exigência de autorização judicial prévia pode comprometer a tutela jurisdicional, especialmente em contextos de volatilidade probatória.

A ausência de uma construção jurisprudencial mais aprofundada sobre a compatibilização entre urgência e controle jurisdicional indica a necessidade de evolução interpretativa, capaz de conciliar a proteção de direitos individuais com a eficiência da atuação estatal. Nesse cenário, a adoção de mecanismos de controle sucessivo apresenta-se como alternativa apta a preencher essa lacuna, sem afastar o papel do Poder Judiciário como garantidor final.

3 ACCOUNTABILITY CONSTITUCIONAL E TUTELA JURISDICIONAL

3.1 Independência funcional e responsabilidade decisória na fase investigativa

A Lei nº 12.830/2013, em seu art. 2º, § 6º, ao reconhecer a independência funcional da autoridade responsável pela condução da investigação criminal, representa um marco na consolidação de uma atuação técnico-jurídica orientada à produção probatória. Tal dispositivo é interpretado pela doutrina como expressão de autonomia decisória vinculada à legalidade e à motivação, permitindo a adoção de providências investigativas com base em critérios técnicos e não em ingerências externas (BADARÓ, 2025).

Contudo, essa independência não pode ser compreendida de forma dissociada da responsabilidade institucional pela tutela jurisdicional. A autonomia decisória na fase investigativa deve ser analisada como instrumento voltado à preservação da utilidade do processo penal, especialmente em contextos nos quais o fator tempo compromete a integridade da prova.

Nesse sentido, a atuação estatal deve observar não apenas limites negativos, mas também deveres positivos de proteção, conforme a perspectiva do garantismo integral (FERRAJOLI, 2014).

O debate doutrinário acerca da extensão dessa autonomia revela a necessidade de um modelo que concilie independência técnica e controle institucional. Enquanto parte da doutrina enfatiza a necessidade de autonomia ampliada na condução da investigação, outra parcela destaca a importância de mecanismos de controle finalístico, a fim de preservar a legalidade e evitar abusos (RANGEL, 2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao afastar interferências administrativas indevidas (ADI 5.579), reforça a natureza técnica da atividade investigativa, sem afastar a necessidade de accountability.

A atuação da polícia judiciária, nesse cenário, deve ser compreendida como função essencial à justiça, dotada de autonomia técnico-jurídica, mas submetida a controles institucionais.

Dessa forma, a independência funcional deve ser compreendida não como espaço de discricionariedade ilimitada, mas como condição para uma atuação eficiente e responsável, voltada à preservação da prova e à viabilização da futura prestação jurisdicional (HOFFMANN, 2023).

3.2 O *periculum in mora* como fundamento de efetividade jurisdicional

O *periculum in mora*, tradicionalmente associado às tutelas de urgência no âmbito jurisdicional, assume papel central na reconfiguração da atuação estatal na fase investigativa. Trata-se do reconhecimento de que a demora na adoção de determinadas medidas pode comprometer de forma irreversível a utilidade do provimento jurisdicional futuro, esvaziando a própria função instrumental do processo penal (MARINONI, 2023).

No contexto da investigação criminal, a incidência desse instituto manifesta-se de forma particularmente intensa em situações de elevada volatilidade probatória ou de risco à integridade de bens jurídicos essenciais. A perda de dados digitais, a dissipação instantânea de ativos financeiros e a iminência de crimes contra a vida são exemplos de cenários em que a inércia estatal, ainda que formalmente justificada, resulta em intutela jurisdicional.

A doutrina contemporânea reconhece que a atuação estatal, nesses casos, deve ser orientada por critérios de urgência, proporcionalidade e adequação, de modo a assegurar a preservação da prova e a proteção de direitos fundamentais (LOPES JR., 2024). Negar a possibilidade de atuação imediata implica admitir a ineficácia do sistema de justiça, na medida em que a prestação jurisdicional, embora formalmente válida, torna-se materialmente inútil.

Assim, o *periculum in mora* deve ser compreendido como parâmetro decisório que orienta a atuação estatal na fase investigativa, funcionando como elemento de conexão entre a necessidade de celeridade e a preservação das garantias fundamentais, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (SARLET, 2023).

3.3 Controle sucessivo e accountability: reconfiguração do modelo de garantia

A ampliação da capacidade de resposta estatal em situações de urgência não pode ser dissociada da existência de mecanismos robustos de controle. Nesse sentido, a noção de

accountability assume papel central na reconfiguração do modelo de garantia, deslocando o controle de um momento exclusivamente prévio para um sistema de fiscalização sucessiva, sem prejuízo da proteção dos direitos fundamentais (GIANNOTTI, 2023).

O modelo de controle sucessivo estrutura-se em três níveis complementares. O primeiro consiste no controle interno, exercido por órgãos correcionais, responsável pela verificação imediata da legalidade e proporcionalidade das medidas adotadas.

O segundo refere-se ao controle pelo Ministério Público, que, em prazo exíguo, avalia a necessidade e a adequação da medida, podendo ratificá-la ou impugná-la. O terceiro corresponde ao controle jurisdicional posterior, no qual o Poder Judiciário exerce sua função de garantidor final, homologando ou invalidando a medida, com eventual exclusão da prova em caso de ilegalidade.

A accountability, nesse contexto, não se limita à responsabilização posterior, mas constitui elemento estruturante da legitimidade da atuação estatal (GIANNOTTI, 2023).

Esse modelo não implica redução do controle jurisdicional, mas sua readequação temporal, tornando-o compatível com a dinâmica dos fatos e com a necessidade de tutela jurisdicional. Como destaca a doutrina, a rigidez procedimental não pode converter-se em fator de ineficácia do sistema de justiça, sob pena de violação ao próprio direito fundamental à tutela jurisdicional adequada (DIDIER JR., 2023).

Experiências comparadas demonstram que a conjugação entre atuação imediata e controle posterior é compatível com sistemas jurídicos comprometidos com a proteção de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a accountability não se reduz a mecanismo de contenção, mas se afirma como instrumento de legitimação da atuação estatal eficiente, permitindo que a jurisdição penal seja exercida de forma tempestiva e eficaz.

A experiência comparada reforça a viabilidade de modelos de controle sucessivo. No sistema britânico, admite-se a realização de determinadas medidas urgentes com posterior validação judicial (police warrant), especialmente em situações de risco iminente.

De forma semelhante, o direito alemão prevê hipóteses em que a atuação imediata das autoridades investigativas é admitida, desde que submetida a controle judicial posterior, evidenciando que a compatibilização entre celeridade e garantia não representa ruptura com o Estado de Direito, mas sua adaptação às exigências contemporâneas.

3.4 Direito comparado e atuação estatal em situações de urgência.

A análise comparada demonstra que a tensão entre celeridade investigativa e controle jurisdicional não é exclusiva do ordenamento brasileiro, sendo enfrentada por diversos sistemas jurídicos por meio de soluções que conciliam atuação imediata e fiscalização posterior.

No direito britânico, admite-se a realização de determinadas medidas urgentes por autoridades policiais, com posterior validação judicial, especialmente em situações que envolvem risco iminente ou perecimento da prova. Esse modelo reconhece que a exigência de autorização prévia, em determinados contextos, pode comprometer a eficácia da investigação.

De forma semelhante, o direito alemão prevê hipóteses em que a atuação imediata das autoridades é admitida, desde que submetida a controle judicial posterior, o que permite preservar tanto a efetividade da investigação quanto as garantias fundamentais.

Esses modelos evidenciam que a compatibilização entre celeridade e controle não representa ruptura com o Estado de Direito, mas sua adaptação às exigências contemporâneas. Ao admitir a atuação imediata em situações excepcionais, seguida de rigoroso controle posterior, tais sistemas demonstram que é possível estruturar mecanismos eficientes sem abrir mão da proteção de direitos fundamentais.

A experiência comparada, portanto, reforça a viabilidade do modelo de controle sucessivo proposto, indicando que sua adoção não constitui inovação isolada, mas alinhamento com tendências internacionais de modernização da persecução penal.

Não obstante a funcionalidade desses modelos, sua transposição ao contexto brasileiro exige cautela, considerando as especificidades institucionais nacionais e os riscos de ampliação indevida do poder estatal em cenários marcados por desigualdades estruturais. A adoção de soluções estrangeiras, portanto, deve ser acompanhada de mecanismos rigorosos de controle e adaptação normativa.

4 READEQUAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL E TUTELA JURISDICIONAL

4.1 A necessidade de reconfiguração normativa: da rigidez procedimental à efetividade jurisdicional

A superação do modelo tradicional de controle prévio das diligências investigativas exige uma releitura do processo penal à luz da efetividade da jurisdição. A centralidade da reserva de jurisdição, embora fundamental para a proteção de direitos individuais, não pode ser

interpretada de forma absoluta a ponto de inviabilizar a própria função do processo penal como instrumento de tutela de bens jurídicos relevantes.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem destacado que o processo não pode ser concebido como um fim em si mesmo, devendo servir à realização do direito material com observância das garantias fundamentais (MARINONI, 2023). Quando a rigidez procedimental impede a preservação da prova ou a proteção de direitos essenciais, verifica-se um descompasso entre forma e finalidade, comprometendo a legitimidade da atuação estatal.

Sob a perspectiva do garantismo integral, a proteção dos direitos fundamentais não se limita à contenção do poder punitivo, mas também impõe ao Estado o dever de atuação eficaz na proteção de vítimas e da ordem jurídica (FERRAJOLI, 2014). Assim, a ausência de mecanismos que permitam resposta imediata em situações de urgência configura hipótese de proteção insuficiente, igualmente incompatível com o Estado Democrático de Direito (SARLET, 2023).

4.2 Proposta de readequação normativa: o modelo de controle sucessivo

Diante das limitações identificadas, propõe-se a reconfiguração do modelo processual penal por meio da adoção de mecanismos de controle sucessivo, capazes de compatibilizar a necessidade de resposta imediata com a preservação das garantias fundamentais.

Nesse contexto, sugere-se a inserção de dispositivo específico no Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 240-A. Em caso de perigo iminente de perecimento ou dissipação da prova, ou risco à integridade física de vítimas, poderá a autoridade responsável pela investigação determinar a realização de diligências urgentes, inclusive busca e apreensão ou acesso a dados telemáticos, devendo comunicar o fato ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e ao Poder Judiciário em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade.

A proposta encontra respaldo na doutrina que reconhece a necessidade de mecanismos mais ágeis para lidar com a volatilidade probatória, sob pena de esvaziamento da futura prestação jurisdicional (BADARÓ, 2025). Ao mesmo tempo, a exigência de controle posterior assegura a conformidade constitucional da medida, evitando a banalização da atuação estatal.

Trata-se, portanto, de modelo que não elimina a reserva de jurisdição, mas a reconfigura temporalmente, deslocando o controle para momento sucessivo, sem prejuízo da sua intensidade e rigor.

4.3 Fundamentação constitucional do modelo proposto

A proposta de controle sucessivo encontra fundamento na interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente nos arts. 5º e 37, que consagram, respectivamente, a proteção de direitos fundamentais e o princípio da eficiência administrativa.

O direito à tutela jurisdicional efetiva, embora não expressamente nominado, decorre da própria estrutura do Estado Democrático de Direito e da necessidade de que a atuação jurisdicional seja não apenas formalmente válida, mas materialmente eficaz (DIDIER JR., 2023). Nesse sentido, a demora que compromete a utilidade do provimento jurisdicional configura violação indireta a direitos fundamentais.

Conforme Mendes e Branco (2023), a interpretação dos direitos fundamentais deve considerar sua dimensão prática e sua capacidade de concretização institucional, o que reforça a necessidade de soluções compatíveis com a efetividade da jurisdição.

Além disso, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública — e, por extensão, às funções estatais de persecução penal — o dever de atuação adequada e tempestiva (SARLET, 2023). A impossibilidade de adoção de medidas urgentes, em razão de entraves procedimentais, revela falha estrutural que compromete a legitimidade do sistema.

A jurisprudência constitucional, ao admitir hipóteses excepcionais de mitigação da reserva de jurisdição em situações de flagrante ou urgência, indica que o sistema jurídico já reconhece, ainda que de forma limitada, a necessidade de flexibilização em contextos específicos. A proposta aqui apresentada busca sistematizar e ampliar essa lógica, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

4.4 Efetividade, controle e legitimidade: a superação do formalismo ineficaz

A reconfiguração do modelo de controle das diligências investigativas não implica redução de garantias, mas sua concretização em perspectiva mais ampla. O controle sucessivo, ao permitir a atuação imediata seguida de fiscalização rigorosa, promove equilíbrio entre eficiência e legalidade.

Como destaca a doutrina, a legitimidade da atuação estatal não decorre apenas da observância formal de procedimentos, mas da capacidade de produzir resultados compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais (GIANNOTTI, 2023). Nesse sentido, a rigidez excessiva pode converter-se em fator de ilegitimidade, ao impedir a efetivação da justiça.

A adoção de mecanismos que considerem a variável temporal como elemento central da atuação estatal representa avanço necessário para a adequação do processo penal às demandas contemporâneas. A jurisdição penal, para ser efetiva, deve ser capaz de responder no tempo adequado, sob pena de transformar-se em instrumento meramente simbólico.

4.5 Limites constitucionais do modelo proposto

A proposta de reconfiguração do modelo de controle das diligências investigativas deve ser acompanhada da definição clara de seus limites constitucionais, a fim de evitar riscos de abuso e de ampliação indevida do poder estatal.

A ampliação da capacidade decisória na fase investigativa pode gerar preocupações relacionadas à seletividade penal e à atuação desproporcional, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Nesse sentido, a adoção do modelo de controle sucessivo exige a observância rigorosa dos princípios da proporcionalidade, legalidade e motivação das decisões.

A doutrina ressalta que qualquer flexibilização das garantias processuais deve ser estruturada de forma a preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais (BADARÓ, 2025). Isso implica estabelecer critérios objetivos para a atuação em situações de urgência, bem como mecanismos efetivos de controle posterior, capazes de invalidar medidas ilegais e responsabilizar eventuais abusos.

Além disso, o controle jurisdicional posterior deve ser exercido com intensidade suficiente para assegurar a efetividade das garantias, não podendo se limitar a uma análise formal das medidas adotadas. A exclusão da prova ilícita, nesses casos, assume papel central como instrumento de contenção de eventuais excessos.

Assim, o modelo proposto somente se legitima na medida em que seja acompanhado de mecanismos robustos de accountability, capazes de garantir que a atuação estatal, embora mais ágil, permaneça submetida aos limites constitucionais do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que a reserva de jurisdição, embora estruturada como garantia essencial no Estado Democrático de Direito, revela limitações significativas quando aplicada de forma rígida em contextos marcados pela volatilidade probatória e pela urgência decisória. O modelo de controle prévio, concebido para contenção de abusos estatais, mostra-se, em determinadas hipóteses, incapaz de assegurar a

tutela jurisdicional, comprometendo a utilidade do processo e a própria tutela de direitos fundamentais.

A tensão entre o tempo da jurisdição e o tempo da prova não constitui mera dificuldade operacional, mas um problema estrutural do modelo processual penal contemporâneo. A exigência de autorização judicial prévia, quando dissociada da realidade fática, pode converter garantias em obstáculos à realização da justiça, gerando situações de inefetividade incompatíveis com a função do processo penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar a centralidade da reserva de jurisdição (RE 603.616; HC 127.900), evidencia a necessidade de evolução interpretativa que permita compatibilizar tais garantias com a tutela jurisdicional.

Nesse cenário, a incorporação da dimensão positiva dos direitos fundamentais impõe a superação de uma leitura exclusivamente defensiva das garantias processuais. A proteção jurisdicional adequada exige não apenas limites ao poder estatal, mas também mecanismos que assegurem atuação eficaz em contextos de urgência, sob pena de caracterização de proteção insuficiente.

A proposta de adoção do modelo de controle sucessivo insere-se nesse movimento de reequilíbrio. Ao permitir a atuação imediata em situações de *periculum in mora*, seguida de rigoroso controle institucional, busca-se compatibilizar celeridade e garantia, preservando o papel do Poder Judiciário como instância de controle sem inviabilizar a resposta estatal no tempo adequado.

Não se ignora que a ampliação da capacidade decisória na fase investigativa envolve riscos relevantes, especialmente no que se refere à seletividade e à possibilidade de abuso. Contudo, tais riscos não justificam a manutenção de um modelo que, ao privilegiar a rigidez procedimental, compromete a própria tutela jurisdicional. O desafio contemporâneo reside na construção de mecanismos que permitam conjugar eficiência e controle, evitando tanto a arbitrariedade quanto a ineficácia.

Conclui-se, portanto, que a reconfiguração da reserva de jurisdição, com a adoção de mecanismos de controle sucessivo, representa não uma mitigação das garantias fundamentais, mas sua concretização em perspectiva integral.

Como adverte Ferrajoli (2014), a legitimidade do sistema penal depende do equilíbrio entre garantias e eficácia, sendo igualmente problemático tanto o excesso de poder quanto a sua inefetividade.

Trata-se de reconhecer que a legitimidade do processo penal não decorre apenas da observância formal de procedimentos, mas de sua capacidade de produzir respostas efetivas, compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade complexa e dinâmica.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Organização criminosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.579. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 12 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.900. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 8 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.616. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 17 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.616. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 17 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=603616>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.900. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 8 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=127900>. Acesso em: 22 mar. 2026.

COSTA, Adriano Sousa; ZANOTTI, Bruno Taufner. *Delegado de polícia e investigação criminal*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo*. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIANNOTTI, André. *Polícia judiciária e accountability*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

HOFFMANN, Henrique. *Polícia judiciária no Estado de Direito*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.